



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO




- REFERÊNCIA** – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** – DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** – RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTE** – MATEUS DA COSTA SILVA
- RECORRIDA** – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. MATEUS DA COSTA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 067.777.333-10, residente e domiciliado na Rua Zé Melancia, nº 0 – Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou a proposta técnica referente a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento das propostas técnicas, com a devida lista de classificação, por ordem decrescente de pontuação, por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE


1. Alega haver, esta CPCL, incorrido em erro ao não considerar os documentos apresentados para pontuação no quesito “tempo de experiência”, item 5.13, alínea “c” do Edital da Concorrência em epígrafe;
2. Ao final pugna pela reconsideração na contagem de sua pontuação, fazendo constar o total de 30 pontos no quesito em questão e, por conseguinte, a alteração do seu total de 80 para 110 pontos.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.


Aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo em desfavor da decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, retornou o recorrente acima identificado com as alegações anteriormente expostas, requerendo a alteração de sua pontuação no quesito “tempo de experiência” e conseqüentemente sua posição na classificação geral. Acontece que, tendo em vista as alegações serem apresentadas sem provas adequadamente convincentes, esta CPCL resolveu, com fundamento no Art. 43, § 3º da Lei de Licitações e Contratos, diligenciar no sentido de se obter provas documentais suficientes para uma decisão definitiva, de modo a não deixar dúvidas quanto ao resultado.

Em sua peça recursal, o recorrente apresenta argumentos de forma a reverter a decisão desta Comissão de Licitação, sempre enfatizando a veracidade das declarações apresentadas como documento que julga comprobatório para o cumprimento da exigência editalícia.

Em resposta a diligência, o recorrente nada apresentou acerca do solicitado, servindo-se da mesma apenas para reforçar as alegações das razões do recurso interposto, com ressalvas que deveriam constar na peça original. Cumpre salientar que a diligência não possui esse objetivo, sendo, portanto desconsiderada nesse momento.

Passaremos a análise das razões do recurso.

Fora apresentado, para cumprimento da exigência editalícia, item 5.13, “c”, 2 (duas) declarações de pessoas físicas afirmando ser clientes do recorrente. De imediato descartaremos a afirmada pelo Sr. Antônio José da Costa do Nascimento, acostada aos autos às fls. 2.066, por não especificar quais tipos de serviço o recorrente presta ao mesmo, alegando apenas que o costuma indica-lo por seus bons serviços prestados.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Em relação a declaração firmada pelo Sr. Ricardo Sérgio Moreira de Souza (fls. 2.065), este afirma ser funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ocupando o cargo de coordenador de comunicação, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza/CE, que **atua viajando pelo Brasil** e costuma **indicar** o recorrente para colegas de outros Estados que visitam Canoa Quebrada e querem realizar passeio de buggy, bem como que é cliente do Sr. Mateus, "desde o ano de 2015".

A Lei nº 8.666/93, no seu Art. 30, restringe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade à ser dada por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...) *Grifo nosso*


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789




Só em observar o contido no artigo em comento, já é esperado pela a Administração Pública que qualquer atestado, para ter validade perante o órgão licitante, este seja emitido por pessoa jurídica e não por pessoa física. Apesar de estarmos convencidos desta posição, há quem possa argumentar que a exigência do Art. 30, da Lei de Licitações, faz-se necessário como prova de qualificação técnica e não para a proposta técnica. Isso posto, veremos outras incongruências constantes na declaração que torna inviável sua aceitação como prova de tempo de experiência.

Ao analisar a dita declaração vários questionamentos surgem, em especial: 1) Com que frequência um funcionário público que reside em Fortaleza e viaja todo o Brasil, realiza passeio de buggy em Canoa Quebrada? 2) Será possível um funcionário dos Correios ter direito há mais de 1 benefício de férias por ano? 3) Quantos passeios de buggy o Sr. Ricardo pode ter realizado no período de 3 anos?. Os questionamentos apresentados trazem a esta CPCL muitas dúvidas quanto ao julgamento procedente do pedido, por tal motivo abriu-se diligência para trazer luz a obscuridade da informação constante na declaração em comento, porém este nada apresentou.

Sendo sabido que, o funcionário público tem direito, com raríssimas exceções a apenas 1 (um) benefício de férias por ano e, sabendo ainda que o Edital é claro quando diz que o tempo de exercício da atividade será computado por mês, torna o Sr. Ricardo Sérgio Moreira de Souza, desqualificado para declarar tempo de exercício na atividade de motorista de transporte buggy turismo ao recorrente.

Quanto a outro ponto da alegação do recurso que, afirma o recorrente ser “motorista auxiliar” desde 2016, este também não apresentou qualquer documento que o comprovasse, motivo pelo qual será desconsiderado tal informação para este julgamento.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Destarte, em respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações, em especial o da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido de reconsideração da documentação apresentada, em virtude da declaração para a comprovação da pontuação no tempo de exercício ser emitida por pessoa física que não possui, se quer, o conhecimento testemunhal de que o recorrente exerce a atividade no dia-a-dia, pelo período informado.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos IMPROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. MATEUS DA COSTA SILVA, permanecendo inalterada sua pontuação no que diz respeito ao julgamento anterior.

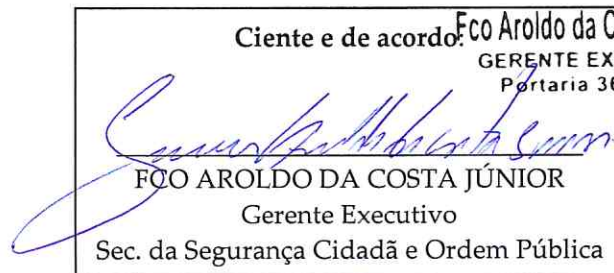
Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 14 de novembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação

Ciente e de acordo: 
FCO AROLDO DA COSTA JÚNIOR
Gerente Executivo
Sec. da Segurança Cidadã e Ordem Pública

GERENTE EXECUTIVO
Portaria 369/2017